

 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.698 , de 22 / 12 / 21.

Processo: 87.003

PROJETO DE LEI Nº. 13.423

Autoria: **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

Ementa: Altera a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever prioridade de matrícula em unidade mais próxima da residência nos casos de pessoa com deficiência que especifica; e revoga a Lei 7.812/2011, correlata.

Arquivado

Diretoria Legislativa
05 / 01 / 22



PROJETO DE LEI Nº. 13.423

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Director 05/08/2021</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ. n.º: 213		QUORUM: M	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Director Legislativo 17/08/2021</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 17/08/2021</p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <p>Relator 17/08/2021</p>
<p>À CDCIS</p> <p>Director Legislativo 24/08/2021</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 24/08/2021</p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator 24/08/2021</p>
<p>À _____.</p> <p>Director Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Director Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Director Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>

--	--	--



P 47719/2021

PUBLICAÇÃO Rubrica
13/08/2021 *[Handwritten signature]*

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Handwritten signature]
Presidente
10/08/2021

APROVADO
[Handwritten signature]
Presidente
10/12/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.423
(Rogério Ricardo da Silva)

Altera a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever prioridade de matrícula em unidade mais próxima da residência nos casos de pessoa com deficiência que específica; e revoga a Lei 7.812/2011, correlata.

Art. 1º. A Lei nº 8.374, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 9º-__. A criança com deficiência que acarreta restrições à locomoção ou à comunicação terá prioridade para matrícula em unidade do Sistema Municipal de Ensino situada mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o 'caput' deste artigo também é garantida no caso de pais ou tutores com o mesmo tipo de deficiência, bem como de irmão com alguma deficiência física ou intelectual." (NR)

Art. 2º. É revogada a Lei nº 7.812, de 27 de dezembro de 2011, que assegura, à criança com deficiência locomotora, matrícula na escola mais próxima da residência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de projeto de lei que prevê prioridade de vagas em creches e escolas da rede municipal de ensino próximas de suas residências às crianças com deficiência e àquelas filhas ou tuteladas por pessoas com deficiência, bem como às que tenham irmãos com deficiência física ou intelectual.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, diz que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos



(PL nº 13.423 - fl. 2)

estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Porém, o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma **desigual**:

“Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Já afirmava Aristóteles, que a *“igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”*.

É sabido que a criança, o pai, a mãe ou o tutor com deficiência não concorre em igualdade de condições com as demais pessoas, uma vez que têm reduzida a sua capacidade, principalmente de locomoção, e não há a sua disposição meio de transporte adequado e seguro. Todavia, esse pai, essa mãe ou esse tutor jamais deixarão de cumprir com sua responsabilidade.

Frente ao exposto, submeto esta propositura à análise dos nobres Edis desta egrégia Casa de Leis, esperando que seja discutida e aprimorada de forma a alcançar seus objetivos.

Sala das Sessões, 05/08/2024.

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 213

PROJETO DE LEI Nº 13.423

PROCESSO Nº 87.003

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto altera a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever prioridade de matrícula em unidade mais próxima da residência nos casos de pessoa com deficiência que especifica; e revoga a Lei 7.812/2011, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e 04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e art. 7º, II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A propositura tem por objetivo dar prioridade de matrícula próximas de sua residência às pessoas com deficiência, uma vez que, a pessoa com deficiência tem reduzida sua capacidade intelectual ou motora, não concorre em igualdade de condições com as demais pessoas, com a finalidade da busca por igualdade o referido projeto de lei prevê dar prioridade de matrícula as pessoas com deficiência.

Sob o prisma jurídico, cabe utilizarmos como régua a Constituição Federal em seu artigo 30, em seus inc. I e II, que prevê legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementação aos entes municipais, de legislação federal e estadual no que couber, amoldando os regramentos às peculiaridades de cada Município.

Em igual sentido, trazemos a colação da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que trata de lei correlata, *in verbis*:



EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal n. 5.366, de 30 de novembro de 2.017, de iniciativa parlamentar, que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência Alegada violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Não ocorrência Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Ação improcedente.

(TJ-SP-ADI: 2084952-48.2018.8.26.0000 SP. Relator: Salles Rossi. Data do julgamento: 31/10/2018. Órgão Especial. Data de publicação: 06/11/2018).

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos além da oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 10 de agosto de 2021.

[Large handwritten signature]
[Small handwritten mark]
[Small handwritten mark]



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito



Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.003

PROJETO DE LEI Nº 13.423, do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que altera a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever prioridade de matrícula em unidade mais próxima da residência nos casos de pessoa com deficiência que especifica; e revoga a Lei 7.812/2011, correlata.

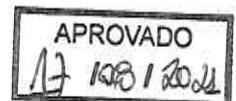
PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é alterar a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever prioridade de matrícula em unidade mais próxima da residência nos casos de pessoa com deficiência que especifica; e revoga a Lei 7.812/2011, correlata.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator vota favoravelmente ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 17/08/2021




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"


Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA **PROCESSO 87.003**

PROJETO DE LEI Nº 13.423, do Vereador ROGÉRIO RICARDO DA SILVA, que altera a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever prioridade de matrícula em unidade mais próxima da residência nos casos de pessoa com deficiência que específica; e revoga a Lei 7.812/2011, correlata.

PARECER

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo autor em sua respectiva justificativa esclarecendo que o objetivo do projeto de lei é alterar a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever prioridade de matrícula em unidade mais próxima da residência nos casos de pessoa com deficiência que específica; e revoga a Lei 7.812/2011, correlata.

Dessa forma, reconhecendo a adequação da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

Sala das Comissões, 24-08-2021.


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"
Presidente e Relator

APROVADO
24/08/2021


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"


ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



P 49188/2021



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01
PROJETO DE LEI Nº. 13.423/2021
(Antonio Carlos Albino)

Prevê prioridade de matrícula em caso de deficiência ou doença rara.

1. Na ementa, onde se lê: “nos casos de pessoa com deficiência que específica”,

LEIA-SE: “nos casos que especifica de pessoa com deficiência ou doença rara”.

2. No art. 1º, no “caput” do projetado art. 9º-__, onde se lê: “A criança com deficiência que acarreta restrições à locomoção ou à comunicação”,

LEIA-SE: “A criança e adolescente com deficiência ou doença rara”.

3. No art. 1º, no parágrafo único do projetado art. 9º-__, onde se lê: “pais ou tutores com o mesmo tipo de deficiência, bem como de irmão com alguma deficiência física ou intelectual”,

LEIA-SE: “pais, tutores ou irmão com alguma deficiência ou doença rara”.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo ampliar o direito previsto na lei, para que seja estendido para toda criança e adolescente com deficiência ou doença rara, bem como para pais, responsáveis ou irmãos na mesma situação.

Sala das Sessões, 22/09/2021

ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”



38ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/12/2021

REQUERIMENTO VERBAL

URGÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 13.423 – ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

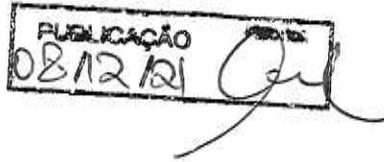
Altera a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever prioridade de matrícula em unidade mais próxima da residência nos casos de pessoa com deficiência que especifica; e revoga a Lei 7.812/2011, correlata.

Autor do Requerimento: ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Conclusão: APROVADO



Processo 87.003



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.423

(Rogério Ricardo da Silva)

Altera a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever prioridade de matrícula em unidade mais próxima da residência nos casos que especifica de pessoa com deficiência ou doença rara; e revoga a Lei 7.812/2011, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de dezembro de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 8.374, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 9º-A. A criança e adolescente com deficiência ou doença rara terá prioridade para matrícula em unidade do Sistema Municipal de Ensino situada mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o 'caput' deste artigo também é garantida no caso de pais, tutores ou irmão com alguma deficiência ou doença rara." (NR)

Art. 2º. É revogada a Lei nº 7.812, de 27 de dezembro de 2011, que assegura, à criança com deficiência locomotora, matrícula na escola mais próxima da residência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de dois mil e vinte e um (06/12/2021).

Faouaz Taiba
FAOUAZ TAIBA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.423

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 06 / 12 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Isabela*

RECEBEDOR: *Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 28 / 12 / 2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 14
Cris

Ofício GP.L n.º 344/2021

Processo SEI n.º 20.369/2021

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 87785/2022
Data: 03/01/2022 Horário: 17:05
Administrativo -

Jundiaí, 22 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNDE-SE
Diretoria Legislativa
03/01/22

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.698, objeto do Projeto de Lei nº 13.423, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.698, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

(Rogério Ricardo da Silva)

Altera a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever prioridade de matrícula em unidade mais próxima da residência nos casos que especifica de pessoa com deficiência ou doença rara; e revoga a Lei 7.812/2011, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Lei nº 8.374, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 9º-A. A criança e adolescente com deficiência ou doença rara terá prioridade para matrícula em unidade do Sistema Municipal de Ensino situada mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o ‘caput’ deste artigo também é garantida no caso de pais, tutores ou irmão com alguma deficiência ou doença rara.” (NR)

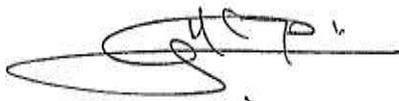
Art. 2º. É revogada a Lei nº 7.812, de 27 de dezembro de 2011, que assegura, à criança com deficiência locomotora, matrícula na escola mais próxima da residência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANBO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº 13.423

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 03/08/2021 (fls)

fls. 05 a 07 em 10/08/2021 v.º

fl. 08 em 18/08/2021 d.

fl. 09 em 25/08/2021 d. fl. 40 em 22.09.21

fls 11 a 13 em 06/12/21

fls. 14 e 15 em 04/01/22 Cus.

Observações: